



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 13598/20**

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Tatiana da Rocha Domiciano e outra

Interessada: Regina Maria Silva Guedes Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – DIRETORAS PRESIDENTES – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS NÃO COMPROMETEDORAS DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS DA PRIMEIRA GESTORA E INEXISTÊNCIAS DE EIVAS NAS CONTAS DA SEGUNDA ADMINISTRADORA – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, enquanto a inobservância de inconformidades resulta na regularidade das contas, por força do disposto no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, sempre com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00017/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DAS ORDENADORAS DE DESPESAS DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 18 DE DEZEMBRO, DRA. TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, CPF n.º 021.731.374-41, E O INTERVALO DE 19 A 31 DE DEZEMBRO, DRA. TACIANA DANZI OLIVEIRA AMARAL ALVES, CPF n.º 342.529.405-91*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano e *REGULARES* as contas da Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves.

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 13598/20**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, em conjunto o atual Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, contemplem no Orçamento de Investimentos do Estado da Paraíba a totalidade da programação orçamentária da entidade, consoante estabelecido no art. 167, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 13598/20

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÕES das antigas ORDENADORAS DE DESPESAS da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, CPF n.º 021.731.374-41 (período de 01 de janeiro a 18 de dezembro) e Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves, CPF n.º 342.529.405-91 (intervalo de 19 a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de julho de 2020.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 1.133/1.150, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido; b) a PBGÁS, criada pela Lei Estadual n.º 5.680, de 17 de dezembro de 1992, é uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura; e c) a mencionada entidade tem por objetivo, dentre outros, promover a exploração, produção, aquisição, armazenamento, transporte e distribuição de gás combustível e/ou canalizado para todos os usos.

Em seguida, os técnicos da DICOG IV destacaram, sinteticamente, no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais, que: a) o Plano de Investimentos da Companhia previu inversões no montante de R\$ 12.435.483,00, tendo sido executado o somatório de R\$ 8.438.649,00; b) a receita bruta da PBGÁS alcançou o patamar de R\$ 233.000.000,00; c) em comparação com o ano de 2018, ocorreu uma redução de 59,43% no lucro líquido do exercício; d) a entidade, em 2019, realizou quinze procedimentos licitatórios, formalizou sete dispensas ou inexigibilidades de licitações e aderiu a cinco atas de registros de preços; e e) não ocorreram celebrações de convênios.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, todas de responsabilidade da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, quais sejam: a) ausências injustificadas de dados relacionados às execuções das despesas no Sistema TRAMITA desta Corte e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF do Estado; b) carências das previsões dos investimentos da PBGÁS no Orçamento de Investimentos do Estado; c) não comprovação da aprovação do Plano de Dispêndios Globais por decreto do Poder Executivo; e d) execuções deficitárias em relação aos gastos previstos no Plano de Dispêndios Globais.

Processadas às citações da Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, bem como da Dra. Regina Maria Silva Guedes Soares, esta última responsável técnica pela contabilidade da mencionada entidade durante o período *sub examine* fls. 1.153/1.154, ambas apresentaram contestações conjuntas, fls. 1.159/1.167 e 1.171/1.179, onde encartaram documentos e alegaram, concisamente, que: a) por força do disposto no Decreto Estadual n.º 38.957, de 26 de janeiro de 2019, a PBGÁS não era obrigada a registrar sua execução orçamentária, financeira e patrimonial no SIAF, como também a efetuar lançamentos das execuções dos investimentos; b) seguindo entendimento desta Corte, ACÓRDÃO APL – TC – 00199/20, não existia obrigatoriedade de aprovação do Plano de Dispêndios Globais por decreto do Executivo e de inclusão da entidade no orçamento de investimentos, quando não necessária



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 13598/20**

a suplementação financeira ou transferência de recursos para a companhia; e c) alguns projetos das áreas de tecnologia da informação e de engenharia foram orçados, mas sem possibilidades de suas realizações, em virtude de fatores internos e externos que dificultaram ou inviabilizaram suas execuções ou conclusões.

Encaminhados os autos aos inspetores da Corte, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram artefato, fls. 1.187/1.199, onde consideraram elididas as eivas referentes à falta de comprovação da aprovação do Plano de Dispêndios Globais por decreto do Executivo e à execução deficitária em relação aos gastos previstos no mencionado plano. Por fim, além das manutenções das demais pechas detectadas, destacaram a necessidade de envio de recomendações à gestão da entidade no sentido de dispensar maior zelo e eficiência nas análises dos aspectos técnicos e legais para formalizações de procedimentos licitatórios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.202/1.212, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas das administradoras da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dras. Tatiana da Rocha Domiciano e Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves, relativas ao exercício de 2019; b) revisão de posicionamento até então adotado pelo Tribunal de Contas, no sentido de exigir que o Orçamento de Investimentos do Estado da Paraíba contemple, nos anos seguintes, a programação de investimentos da PBGÁS, além de outras disposições inerentes às leis orçamentárias, inclusive com o aperfeiçoamento e a divulgação da gestão dos recursos da entidade, propiciando o exercício do controle e privilegiando a transparência; e c) envio de recomendações sobre a deliberação descrita no item “b” supra à direção da PBGÁS, ao Governador do Estado e ao titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.213/1.214, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de janeiro de 2022 e a certidão, fl. 1.215.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelas Diretoras Presidentes da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS durante o exercício financeiro de 2019, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 01 de janeiro a 18 de dezembro) e Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves (intervalo de 19 a 31 de dezembro), revelaram duas eivas remanescentes, ambas de responsabilidade da primeira gestora da entidade da administração indireta estadual.

Com efeito, concorde evidenciado pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, os dispêndios com investimentos da PBGÁS não foram devidamente contemplados no Orçamento de Investimentos do Estado da Paraíba, nem tampouco suas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 13598/20**

execuções foram registradas no Sistema TRAMITA desta Corte e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF do Estado. Cumpre inicialmente comentar que estas duas constatações guardam relações diretas, uma vez que as necessidades de lançamentos nos mencionados sistemas decorrem de exigência legal de inclusões dos gastos da Companhia no Orçamento de Investimentos.

Em suas defesas, a administradora da PBGÁS no interstício de 01 de janeiro a 18 de dezembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, bem como a responsável técnica pela contabilidade da entidade, Dra. Regina Maria Silva Guedes Soares, salientaram as ausências de obrigadoriedades destas consignações, como também de registros pertinentes às execuções dos Orçamentos de Investimentos, por força do disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 38.957/2019, que estabeleceu normas específicas para efetivações orçamentárias e financeiras do exercício financeiro de 2019, *ad literam*:

Art. 3º A gestão dos registros contábeis referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes e Órgãos do Estado, inclusive unidades da Administração Indireta, compete à Controladoria Geral do Estado e será realizada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

§ 1º O disposto no caput se aplica às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, com exceção da Companhia Paraibana de Gás S/A (PBGÁS) e a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), esta última obrigada aos registros pertinentes à execução do Orçamento de Investimentos. (destaque ausente do texto original)

Todavia, concorde evidenciado pela unidade de instrução deste Tribunal, referido dispositivo regulamentador estadual vai de encontro a disposições normativas hierarquicamente superiores, porquanto a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 167, inciso II, em simetria com o insculpido no art. 165, § 5º, inciso II, da Carta Magna, estabelece, de forma bastante clara, que os Orçamentos de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto devem compor a Lei Orçamentária Anual – LOA, o que é o caso da PBGÁS. Referida exigência, segundo destacado pelos analistas deste Areópago, foi reproduzida no art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei Estadual n.º 11.162/2018), textualmente:

Art. 45. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 13598/20**

De toda forma, é importante destacar o pronunciamento do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, que evidenciou o debate da matéria em pronunciamentos pretéritos do Plenário desta Corte de Contas, especificamente com precedentes no sentido de que apenas caberia a inclusão de dispêndios da Companhia no Orçamento de Investimentos no caso da necessidade de suplementação financeira ou de transferência de recursos à PBGÁS pelo Tesouro Estadual (ACÓRDÃO APL – TC – 00397/20, Processo TC n.º 08291/18, e ACÓRDÃO APL – TC – 00199/20, Processo TC n.º 08782/19).

Diante desta situação, comungando com a manifestação ministerial, entendo que este Pretório de Contas precisa rever esses posicionamentos anteriores, de forma a orientar a gestão estadual no sentido de que o Orçamento de Investimentos do Estado da Paraíba, em conformidade com os mandamentos constitucionais e legais pertinentes já explanados, contemple, nos exercícios seguintes, as programações de investimentos da PBGÁS, que é uma entidade controlada e não dependente. E, a partir desta alteração, sejam efetivados os registros das movimentações destes dispêndios no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF do Estado.

Feitas estas colocações, fica evidente que as impropriedades remanescentes, apesar das devidas censuras, comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas da Presidente da entidade durante o período de 01 de janeiro a 18 de dezembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, seja por não revelarem ações ou omissões deliberadas, não denotarem atos de improbidade administrativa ou não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Na verdade, as eivas apontadas ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Além disso, diante das ausências de irregularidades atribuídas à gerente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS durante o intervalo de 19 a 31 de dezembro de 2019, Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, por força do estabelecido no art. 16, inciso I, da referida Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *ipsis litteris*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 13598/20**

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas da ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS durante o período de 01 de janeiro a 18 de dezembro, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, e *REGULARES* as contas da ORDENADORA DE DESPESAS durante o intervalo de 19 a 31 de dezembro, Dra. Taciana Danzi Oliveira Amaral Alves, ambas relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, em conjunto o atual Diretor Presidente da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, Dr. Jailson José Galvão, CPF n.º 428.070.774-04, contemplem no Orçamento de Investimentos do Estado da Paraíba a totalidade da programação orçamentária da entidade, consoante estabelecido no art. 167, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba.

É a proposta.

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 12:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 08:49



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2022 às 22:21



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL